



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BOLETIM INFORMATIVO DA TERCEIRA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (Presidente e Relator 1)
Juíza Federal ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (Relatora 2)
Juiz Federal DENISE DIAS DUTRA DRUMOND (Relatora 3)

COORDENADOR DAS TRs/JEFDF: Juíza Federal DAVID WILSON DE ABREU PARDO
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: www.jfdf.jus.br E-mail: trdf@trf1.jus.br

ANO III

Brasília-DF, 08 de Julho de 2019
-Segunda -feira -

N.02

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

SESSÃO 23.04.2019

- RELATORIA 1 -

PROCESSO Nº 0001429-94.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PROCUSSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE Nº 631240 (03/09/2014). PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Recurso da parte autora contra sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do MUNICÍPIO DE JOINVILLE da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como julgou improcedente a pretensão de averbação de tempo de serviço junto ao INSS.

2. Trata-se de ação em que a parte autora, a qual alega ter mantido vínculo empregatício com o Município de Joinville no período de janeiro/2004 a dezembro/2007, requer: **(1)** a condenação do Município de Joinville e da CEF ao pagamento do FGTS relativo ao período de janeiro/2004 a dezembro/2007; **(2)** a condenação do Município de Joinville ao recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS; e **(3)** a condenação do INSS na obrigação de averbar o período de janeiro/2004 a dezembro/2007 como tempo de serviço.

3. Com relação à ilegitimidade passiva do Município de Joinville, e da CEF, com razão o juízo *a quo* que bem assim dispôs: *“A análise do direito da autora ao recebimento de valores relativos ao FGTS do tempo em que vigorou o contrato firmado em face de ente municipal não é de competência deste juízo federal. Ademais, é pacífico que o particular não possui legitimidade para pleitear em juízo o recolhimento de contribuições previdenciárias não recolhidas pelo empregador, providência que compete exclusivamente ao INSS. Desse modo, não há razão para figurarem no pólo passivo da presente demanda o Município de Joinville e a Caixa Econômica Federal, devendo ser excluídos do feito.”*

4. **De outra parte**, cumpre assinalar que a **autora cumulou pedidos diferentes contra réus diferentes, o que não é possível, a teor do disposto no art. 327, do NCPC**, o que de *per se* enseja a hipótese de indeferimento da inicial em relação aos pedidos formulados contra o Município de Joinville e a CEF.

5. Quanto ao **pedido de averbação de tempo de serviço, compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de prévio requerimento administrativo**, logo, admitir-se a tese propugnada no recurso é subtrair o direito da Autarquia Previdenciária de exercer a sua competência de apreciar originariamente os pedidos relativos ao Regime Geral da Previdência Social.

6. Decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº631240, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a exigência do prévio requerimento administrativo não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, pois sem pedido administrativo anterior, não resta caracterizada a lesão ou ameaça de direito, inexistindo lide, é dizer, um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida no clássico conceito de Francisco Carnelutti.

7. Tal pedido de averbação de tempo de contribuição implica a **apreciação de MATÉRIA DE FATO, a qual deve ser levada ao conhecimento da Autarquia Previdenciária por meio de procedimento administrativo, para fins correção das informações contidas no CINS, nos termos do art. 29-A da Lei 8.213/1991, in verbis:**

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1o O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2o **O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3o **A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento.** (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4o Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

8. **Recurso desprovido por fundamento diverso. Processo extinto sem resolução do mérito (art. 485, VI, do NCPC/2015).**

9. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. **Condenação suspensa** [Artigo 98, § 3º, do NCPC/2015]. **(Data do Julgamento: 23/04/2019 – por unanimidade)**

PROCESSO Nº 0067189-87.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO RETROATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES. RECURSO PROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para *“condenar o INSS na obrigação de averbar o tempo de serviço desenvolvido pelo autor na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar no Lote Rural 149, localizado na Linha Encruzilhada, zona rural do Município de Frederico Westphalen, no período de 13/01/1977 a 30/06/1982 e a expedir a respectiva certidão para fins de contagem recíproca, condicionadas, a averbação e a expedição da certidão, ao prévio pagamento da indenização prevista no art. 45-A da Lei 8.212/1991.”*

2. **Requer a parte autora** a averbação junto ao INSS do período rural reconhecido em sentença, independentemente do **pagamento da indenização prevista no art. 45-A da Lei 8.212/1991.**

3. De início, **registre-se que a parte autora requereu em sua inicial tão somente a averbação do vínculo, e não a expedição de "certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca".** Ocorre julgamento *ultra petita* quando a sentença extrapola os limites do pedido e defere pedido não postulado pelo autor (cf. CPC/2015, arts. 141 e 492, caput). *In casu*, há notória ocorrência de julgamento *ultra petita*. Entretanto, o julgamento *ultra petita* não implica a nulidade total da sentença, pois o Juízo *ad quem* poderá reduzi-la aos limites do pedido, razão pela qual, *in casu*, deve ser expurgada da sentença a condenação indevida (emissão de Certidão de Tempo de Serviço).

4. Com razão a parte autora, o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 é

computado como tempo de serviço/tempo de contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 2º).

5. Cumprir esclarecer que a certidão de tempo de contribuição é documento especialíssimo, só devendo ser produzido ao tempo da efetiva concessão da aposentadoria do trabalhador, quando então se procede ao cômputo dos valores de acordo com a legislação vigente à época, ou para fins de averbação no regime próprio de previdência, o que não é o caso dos autos.

6. Ante o exposto, tendo em vista que o objetivo da demanda é justamente a averbação de período laborado no RGPS para posterior concessão de aposentadoria no próprio RGPS, mostra-se dispensável a emissão de certidão de tempo de contribuição, sendo necessária apenas a averbação do período nos sistemas da autarquia, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, não havendo que se falar em contagem recíproca, pois não pretende a parte aposentação no regime do RPPS, e se o pretender algum dia, aí sim, terá de recolher as parcelas pretéritas, o que não foi objeto da lide, nem pretensão da parte [é dizer, reconhecimento e averbação de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, sem a correspondente contribuição].

7. Recurso provido.

8. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. (Data do Julgamento: 23/04/2019 – por unanimidade)

PROCESSO Nº 0037046-47.2017.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PARCIAL. DEVIDO SOMENTE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PERMANENTE E PARCIAL. DCB. IMPOSSIBILIDADE DE SUA FIXAÇÃO. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. EVENTO FUTURO E INCERTO. INCAPACIDADE PERMANENTE E PARCIAL. REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 62 DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PRECEDENTE DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. EFICÁCIA VINCULANTE. OBSERVÂNCIA

OBRIGATÓRIA POR ESTA TURMA RECURSAL. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia a implantar e pagar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25%, com DIB na cessação indevida do benefício anterior (01/08/2015), e “*pagamento das parcelas vencidas, desde esta data, corrigidas monetariamente, a partir do vencimento, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, tudo em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.*”

2. Em resumo, alega a Autarquia Previdenciária que a incapacidade identificada pela perícia médica é de natureza parcial e temporária, de modo que somente é cabível a concessão de auxílio-doença, pelo período de 120 dias previsto no § 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 13.457/2017, bem como requer a alteração dos juros e da correção monetária para que sejam calculados conforme o disposto no art. 1º F da Lei 9.494/97.

3. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exige-se a concomitância dos seguintes requisitos: **qualidade de segurado da Previdência Social**, com o **preenchimento do período de carência de 12 (doze)** contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a **comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência**, devendo essa incapacidade ser definitiva para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

4. Laudo médico (registro em 19/03/2018). A Perícia judicial realizada por médico especialista em Medicina do Trabalho, atestou que o autor é portador de **M75.1 – Síndrome do manguito rotador, M25.5 – Dor articular, M65 – Sinovite e tenossinovite, M54.5 – Dor lombar baixa**. Informa que a **incapacidade é parcial, temporária, e multiprofissional, passível de recuperação mediante procedimento cirúrgico e reabilitação profissional.**

4-A. Registra o *expert*, que o autor recebeu auxílio-doença nos anos de 2013, 2014 e 2015, tendo exercido atividade laborativa nos períodos seguintes: pedreiro - 4/3/2013 a 9/12/2016, ladrilheiro - 2/4/2012 a 3/5/2012, pedreiro - 1º/4/2008 sem dar baixa, servente - 2/1/2007 a 23/11/2007; 1º/4/2002 a 13/9/2002; 1º/4/1999 a

11/3/2000; 13/5/1997 a 26/5/1997, jardineiro - 6/1/2003 a 30/6/2006.

4-B. Conclui então o perito: *“Considerando os relatórios médicos e documentos juntados aos autos e, também, o histórico ocupacional do (a) periciando(a), que foi requerido, conclui-se, que apresentou alterações no exame físico, que justificava a incapacidade laborativa, estando inapto, para quaisquer atividades laborativas até a realização do procedimento cirúrgico e reabilitação funcional.”*

5. **No caso dos autos, todos os requisitos estão devidamente comprovados.** A discussão reside na possibilidade de a incapacidade temporária e parcial ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

6. De acordo com a Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização, “uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”. Assim, diante da incapacidade permanente e parcial, duas situações podem surgir: **(1)** ou as condições socioeconômicas são desfavoráveis e, por isso, é devida a aposentadoria por invalidez, **(2)** ou as condições são favoráveis e permitem a reabilitação, sendo devido somente auxílio doença.

7. **Em análise minuciosa dos autos, percebe-se que a par da baixa escolaridade [ensino fundamental incompleto – 5ª série], o autor possui apenas 43 anos, o que possibilita a reabilitação profissional, com vistas a, futuramente, exercer atividades compatíveis com a sua limitação.**

8. **Ainda que assim não fosse, isto é, ainda que as condições socioeconômicas fossem desfavoráveis, razão não lhe assistiria.** Vê-se, no caso, que, consoante atesta o *expert*, **as doenças que acometem a parte autora geram uma incapacidade temporária, passível de reabilitação.** Registre-se, por oportuno, que a parte autora lançou poucos relatórios médicos datados dos anos de 2016, todos oriundos da rede privada, que não se mostram capazes de infirmar as conclusões do perito judicial. Ademais, o autor não apresentou qualquer exame de imagem comprobatório das patologias. Logo, reputa-se que **somente é devido o benefício de auxílio-doença.**

9. **Termo de cessação do benefício (DCB). Evento futuro e incerto. Benefício devido enquanto o segurado permanecer incapaz.** Diante da ausência de constatação por laudo médico pericial de prazo de recuperação do autor para as atividades laborais,

não se mostra razoável a fixação de termo final para o pagamento do benefício. Entretanto, fato é que o retorno do autor ao trabalho depende de fato de ocorrência incerta, realização de cirurgia, sendo sabido que o benefício de auxílio-doença será devido enquanto o segurado permanecer incapaz.

10. Com efeito, na hipótese dos autos, liquida-se a seguinte situação fática: **(1)** a incapacidade da parte autora é permanente e parcial; **(2)** condições favoráveis para possível e provável reabilitação, *vis-à-vis* a sua situação sócio-econômica e escolaridade; **(3)** ausência, no conjunto probatório, de quaisquer elementos que indiquem a sua reabilitação no presente momento.

10-A. Logo, revela-se impossível a aplicação do § 8º do art. 60 da Lei 8.213/91, fixando-se prazo para a cessação do auxílio-doença, nem tampouco é possível a aplicação do § 9º do mesmo dispositivo legal, ante as peculiaridades do caso concreto, para fixá-lo em 120 (cento e vinte) dias da data da concessão do benefício, mormente levando-se em consideração o fato de que o autor exerceu as funções de pedreiro, servente e jardineiro, o que implica a presunção de que terá de aguardar a cirurgia na rede pública de saúde.

10-B. Nessa diapasão, tenho que, em face das circunstâncias excepcionais do caso concreto, o benefício de auxílio-doença deve ser concedido sem data para a sua cessação (DCB), eis que a parte autora tem direito ao gozo do benefício durante toda o processo de reabilitação [Lei 8.213/91, art. 62, *caput*], o qual deverá ser promovido pelo INSS, na forma do art. 62, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

11. Sobre a correção monetária e juros de mora, razão em parte assiste ao INSS. **Correção monetária e juros de mora. Precedente do STJ em sede de Recurso Repetitivo. Eficácia vinculante. Observância obrigatória por esta Turma Recursal. Correção monetária e juros de mora. Condenação judicial da Fazenda Pública referente A DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, EXCETO BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS. Precedente do STJ: REsp 1.495.146/MG.** As condenações judiciais da Fazenda Pública de natureza previdenciária, EXCETO OS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS, sujeitam-se **(1)** à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91; e **(2)** quanto aos juros de mora,

incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

12. **Recurso do INSS parcialmente provido.**

13. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. **(Data do Julgamento: 23/04/2019 – por unanimidade)**

- RELATORIA 2 -

PROCESSO Nº 0002562-06.2017.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. PERÍODO LABORADO EM ÓRGÃO PÚBLICO DIVERSO. LEI 8.112/90. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA.

I - Recurso interposto pela UNIÃO em face de sentença que julgou procedente o pedido para determinar que a ré averbe em seus assentamentos funcionais o tempo de serviço prestado ao Departamento Municipal de Água e Esgoto de Uberlândia em Minas Gerais no período compreendido entre 01/01/2001 a 31/12/2002.

II – Em recurso, sustenta que *“O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias”*.

III – Nos termos da Lei 8.112/90, a licença para tratar de interesses particulares ocorre sem a respectiva remuneração, bem assim não será considerada como efetivo exercício, nem computada para fins de aposentadoria e disponibilidade. Por sua vez, o art. 37, XVI da Constituição Federal veda tão somente a **acumulação remunerada** de cargos públicos, não cabendo ao administrador intérprete ampliar os efeitos da regra proibitiva.

IV- O período autorizado na sentença, refere-se àquele em que a parte autora esteve em gozo de

licença para tratar de interesses particulares, tendo atuado no DMAE.

V- Conforme compreensão firmada pelo eg. TRF1: “2. “A proibição constitucional à acumulação de cargos, empregos e funções públicas, prevista em seu artigo 37, XVI, tem como requisito a cumulação dos respectivos vencimentos. Ou seja, a norma constitucional daí resultante não proíbe a multiplicidade de vínculos jurídicos com a Administração na condição de servidor ou empregado público, mas, sim, a percepção de remunerações simultâneas pelo exercício de cada um dos cargos e/ou empregos públicos ocupados” (AC 0002200-87.2006.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 20/07/2016). 3. Consoante proclama o STJ (REsp nº 577.229/AL), em sede de remessa oficial, confirma-se a sentença se não há “qualquer questões de fato ou de direito, referente ao mérito ou ao processo, matéria constitucional ou infraconstitucional, direito federal ou não etc”, ou princípio, que a desabone. 4. Remessa oficial improvida.” (REOMS 0060637-48.2011.4.01.3400, JUIZ FEDERAL EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 19/04/2018 PAG.)

VI - Recurso desprovido.

VII - Honorários advocatícios devidos pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. **(Data do Julgamento: 23/04/2019 – por unanimidade)**

PROCESSO Nº 0006014-24.2017.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

EMENTA

CIVIL. ECONÔMICO E FINANCEIRO. EMPRÉSTIMO. CREDITO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. MORTE. LEI 1.046/50. LEI 10.820/03. INFORMATIVO 627 STJ

I - Trata-se de recurso interposto pela **parte autora** em face de sentença que julgou improcedente o pedido para *“declaração de inexistência de dívidas decorrentes de empréstimo consignado a serem pagas pelo espólio de Amarildo Honório de Sales”*.

II - A parte autora, nas razões recursais, alega que o *“extinto era servidor militar, não sendo abrangido pela legislação citada no v. acórdão*

condutor, julgado não se aplica ao caso concreto, pois trata exclusivamente de servidores civis”.

III – Sem razão o recorrente. A mesma razão jurídica aplicada aos servidores civis aplica-se aos militares. De fato, “*No particular, a morte da consignante não extingue a dívida por ela contraída mediante consignação em folha, mas implica o pagamento por seu espólio ou, se já realizada a partilha, por seus herdeiros, sempre nos limites da herança transmitida (art. 1.997 do CC/02)*” REsp 1.498.200-PR, Informativo de Jurisprudência 627 do STJ.

IV - O art. 16, da Lei 1.046/50 não prevalece no mundo jurídico, à vista da novel Lei 10.820/03 que trata do crédito consignado integralmente sem prever a causa extintiva outrora existente. Sem previsão legal expressa e nem mesmo contratual, não há que se falar em manutenção desse direito imprevisível ao credor.

V – Assim, a sentença deve ser confirmada por seus próprios fundamentos,

VI - Recurso desprovido.

VII - Honorários advocatícios pela parte recorrente de 10% sobre valor da causa. Condenação suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/15).

(Data do Julgamento: 23/04/2019 – por unanimidade)

PROCESSO Nº 0054418-09.2017.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. QUITAÇÃO CONTRATUAL.

I - Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, para que seja declarada a inexistência de débito, bem como a exclusão do nome do requerente dos cadastros negativos de crédito (SCPC e SERASA), e ainda indenização de danos morais em decorrência de constrangimento suportado, no valor de R\$ 9.937,00 (nove mil, novecentos e trinta e sete reais).

II – Consta que o autor fez um acordo com CEF para pagamento de dívida no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em maio de 2015. No acordo, ficou estipulado que o autor pagaria 20 parcelas no valor de R\$ 478,26 (quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos). A importância paga pelo autor não foi reconhecida pela CEF, pois algumas

parcelas foram pagas em dias distintos do acordado em contrato. Apesar da greve, a CEF recusou dar quitação, ao fundamento de que o autor poderia ter feito o pagamento por outros meios como: internet banking, Loterias CAIXA ou Autoatendimento Caixa, bem assim que todas as parcelas foram pagas com atraso.

III - O autor recorre da sentença alegando caso fortuito e culpa de terceiros, pois em razão de greve dos servidores da CEF, em outubro de 2015, ficou impossibilitado de pagar a parcela respectiva, de forma que, sustenta, deve ser declarada extinta a obrigação estabelecida com a ré, dando a quitação da dívida, com sua condenação pelos danos morais causados no valor de R\$ 9.569,20, bem assim que seja retirado os dados do autor do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito em relação a dívida indevida existente.

IV – Pela documentação apresentada, a inscrição no SPC/SERASA ocorreu em 30/10/2015, pelo valor integral de R\$ 9.242,67. A requerida, em sua defesa, confessa que fez a inclusão do valor original da dívida em 30/10/2015, nada obstante o pagamento das 20 parcelas do acordo. Afirma que houve atraso e que há saldo devedor pendente.

V- Todavia, da análise da prova decorre que o pagamento das parcelas deveria ocorrer no dia 12 de cada mês, tendo sido paga a primeira parcela no dia 12/5/2015. Apesar da renegociação e pagamento, a CEF fez a inscrição indevida, no dia 30/10/2015, do valor original da dívida, olvidando o contrato de refinanciamento e o pagamento da primeira parcela em dia. Aqui já é possível constatar a falha no serviço bancário que desencadeou o lançamento ilegítimo. E mais, o autor seguiu pagando as prestações em dia, com pequenas diferenças entre 12 e 13 (14) naquelas vencidas nos finais de semana. Houve atraso somente da prestação de outubro, que, vencida no período da greve dos bancários, 12/10, foi paga juntamente com a prestação de novembro. As demais foram pagas antes do dia do vencimento inclusive. Portanto, não procede a alegação de que o autor descumpriu o acordo. E, por outro lado, dada a regularidade nos pagamentos, conclui-se que a greve, de fato, impediu o pagamento no caixa, como previsto no acordo. De mencionar que inexistia possibilidade de adotar outra forma de pagamento, dada a sistemática escolhida pela CEF ao limitar-se a fornecer um número de cartão para recolhimento em um dos seus caixas.

VI- Assim, a CEF não pode justificar o lançamento feito pela requerida no SPC/SERASA, muito antes, ou seja, no mês de maio sob o fundamento de um eventual atraso ocorrido em outubro, simplesmente por ferir a mínima lógica cronológica dos fatos e pela inquestionável deflagração da greve dos bancários.

VII- O dano moral, que depende da demonstração de alguma agressão extraordinária à naturalidade dos fatos da vida, está comprovado. Da mesma forma, o dano material decorrente da cobrança indevida de saldo devedor (em valor arbitrário) quando toda a dívida foi devidamente quitada. Em suma, cuida-se de obrigação extinta pelo pagamento e de inscrição ilegítima da dívida original.

VIII- Nítida falha na prestação do serviço uma vez que não houve a respectiva baixa do débito em nome da parte autora, evidenciando defeito na prestação do serviço nos termos do art. 14, § 1º, II, do CDC. Da mesma forma, foi ilegítima a inscrição no cadastro de inadimplentes uma vez que a parte autora comprovou a quitação do contrato e não deve, por esse motivo, ter contra si restrição de crédito.

IX- O dano moral decorre diretamente da negativação indevida do nome do cliente, sendo presumido, conforme entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a configuração do dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito. A conferir: STJ - REsp: 797689 MT 2005/0189396-6, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 15/08/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 11/09/2006).

X- A fixação do valor para indenização dos danos morais deve contemplar os seguintes elementos sufragados pelo entendimento doutrinário e jurisprudencial: "(...) circunstâncias do caso concreto, a gravidade do dano, a situação do lesante e a condição do lesado, devendo-se atentar para o fato de que o valor deve inibir a repetição da prática abusiva, sem que sirva de fonte de enriquecimento para a vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação" (AC 1999.38.00.035044-8/MG, Rel. Des. Federal Juiz Reynaldo Soares da Fonseca (Conv.), 5ª Turma do TRF da 1ª Região, DJ de 30/06/2003, pág. 98)". Assim, considero adequado e razoável a fixação do montante indenizatório, a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

XI- Recurso provido. Pedido acolhido para declarar extinta a obrigação pela quitação integral do débito, bem assim condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais e a retirar o nome do autor dos SPC/SERASA lançado em razão da dívida analisada na presente ação.

XII - Honorários advocatícios incabíveis. (Data do Julgamento: 23/04/2019 – por unanimidade)

PROCESSO Nº 0020318-91.2018.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MP 2.215-10/2001. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. ESPECIFICIDADE DA REGRA EM RELAÇÃO AOS MILITARES E RESPECTIVOS PENSIONISTAS.

I - Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido para majorar a margem consignável para o limite dos 70% dos rendimentos/proventos da parte autora, incluindo-se aí os descontos obrigatórios, preservando o mínimo de 30% da remuneração livre.

II - Em seu recurso, a União suscita a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal com base no §1º, III, do art. 3º, da Lei 10.259 e a impossibilidade de majoração da margem consignável para 70% com base no art. 21 da Lei 1.046/1950.

III - Não se trata de anulação de ato administrativo, mas sim pretensão à majoração da margem consignável. Preliminar rejeitada.

IV - O desconto em folha do militar possui regulamentação própria, conforme Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que permite ao servidor militar comprometer contratualmente até 70% de sua remuneração mensal desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, observando que este não pode receber mensalmente valor inferior a 30% da remuneração.

V - A validade dessa regra já foi reconhecida pela TNU no PEDILEF 50071349720134017110: "Cuida-se de pedido de uniformização interposto em face de acórdão proferido pela 5a. Turma Recursal dos JEFs-

RS, confirmatório de sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada contra a União Federal (Exército) para condenar a parte demandada a permitir à Autora utilizar margem consignável até o limite de 70% dos seus vencimentos, incluídos os descontos obrigatórios, na forma do § 3o., do Art. 14, da MP 2215/2001. (...) a interpretação teleológica, sejam das normas legais em discussão, sejam dos julgados exarados pelo c. STJ, induzem à conclusão de que, neste caso específico dos militares, a melhor solução consiste em manter o desconto no patamar de 70% em conformidade com a regra legal de regência. 5.1. As normas federais em destaque - e por aqui se começa a delimitar o problema em sua real extensão: várias são essas norma e não uma, como se poderia inicialmente pensar - mostram que o legislador buscou conciliar a autonomia privada e o dirigismo contratual, assumindo aqui, manifesta intenção de equacionar a capacidade de endividamento do trabalhador ou do servidor público ou pensionista - civil ou militar 5.2. Nada obstante - e esse é o *punctus dollens* da controvérsia - o legislador não o fez de modo uniforme e, sim, de maneira segmentada para os vários setores sociais. Desse modo, verifica-se que a Lei 10.820/2003, fruto da conversão da MP 130/2003, que fixou de forma antípoda ao presente caso, a limitação de desconto em 30% possui uma aplicabilidade especificamente delimitada para os empregados regidos pela CLT e para os segurados do Regime Geral da Previdência Social, como demonstram seus artigos 1o. e 6o. 5.3. Ainda assim, veja-se que a questão da proteção ao hipossuficiente é claramente relativa, pois a disciplina da matéria em relação ao empregado e ao segurado, que normalmente recebem apenas um salário mínimo, torna possível a percepção de suas respectivas remunerações abaixo desse patamar, embora incidindo o limite de 30%. 5.3 Já em relação aos militares, existe previsão específica, consubstanciada na Medida Provisória 2.215/2001. Sendo assim, não poderia a Portaria nº 14/2011, do Secretário de Economia e Finanças do Exército, em afronta ao princípio da legalidade, extrapolar os limites da referida Medida Provisória e reduzir, exclusivamente em relação aos pensionistas, a margem consignável, estabelecendo que 'a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios'. 6. Com efeito, a MP 2215/2001, em seu Artigo 15

define quais são os descontos obrigatórios do militar; por sua vez, o Artigo 16 dispõe que Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força. Logo, pelo prisma estrito da legalidade - e mesmo se o considerarmos sob a perspectiva constitucional - nada fundamenta o avanço, pela Administração, da regra consubstanciada na disciplina legal. (...)Nessa toada, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, pronunciou-se em idêntico e exato sentido ao que agora manifestado, em Recurso Especial da lavra da Ministra Eliana Calmon a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). 2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários. 3. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009). (...)” (PEDILEF 50071349720134047110, Publicação 23/01/2015, Julgamento 11 de Dezembro de 2014, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ VI- Sentença mantida. Honorários advocatícios pela recorrente vencida no percentual de 10% sobre o valor da causa. (Data do Julgamento: 23/04/2019 – por unanimidade)

PROCESSO Nº 0072101-30.2015.4.01.3400
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE
GONÇALVES DE CARVALHO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. SISTEMA PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO. CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. ISONOMIA.

I - Trata-se de recurso interposto pela União em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária de 7,5% (sete e meio por cento) sobre seus proventos, até o valor do teto estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, excluindo esse valor da base de cálculo do tributo, bem como a restituição dos valores indevidamente retidos, a título de contribuição previdenciária, sobre o valor dos proventos que não ultrapassem o teto do RGPS, observada a prescrição quinquenal, com abstenção de exigir a referida contribuição sobre os valores que não ultrapassem esse limite.

II - A União, em seu recurso, alega a inexistência de qualquer inconstitucionalidade na cobrança da contribuição para a pensão militar, prevista no artigo 3º-A da lei 3.765/60 e artigo 31 da Medida Provisória nº. 2.215-10/2001, sobre a totalidade dos proventos de inatividade dos militares. Argui também a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 168, I, do Código de Processo Civil.

III - A sentença se firmou nos seguintes fundamentos: *“Neste contexto, não tendo a Emenda Constitucional nº. 41/2003 traçado critérios diferenciadores quanto aos servidores civis e militares, não há razão para deixar de estender aos últimos os critérios instituídos pela atual redação do art. 40, § 18 da Constituição Federal, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. Assim, entendo que a contribuição previdenciária dos militares, da ativa e da reserva, deve ser calculada e paga somente sobre o montante dos proventos que superar o patamar concernente ao teto do RGPS, por força do disposto no art. 40, § 18 da CF/88, aplicado, perfeitamente, aos militares”*.

IV - O regime de previdência dos militares não se confunde com o estabelecido para os demais servidores públicos, constituindo-se por regras próprias e específicas para o atendimento das especificidades das funções. Assim, não há que se falar em tratamento isonômico diante de situações funcionais diversas.

V - Anote-se que a matéria está pendente de exame no STF, no RE nº 596.701/MG, submetido ao rito da

repercussão geral, mas não há óbice ao julgamento por esta Turma (julgamento de 23/04/2009).

VI - Com o advento da EC 18/98, os militares deixaram de integrar o capítulo da Administração Pública e passaram a compor o Capítulo das Forças Armadas - Título da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas. Assim, o regime de previdência dos militares não se confunde com o estabelecido para os demais servidores públicos (RPPS), nem com o regime dos trabalhadores celetistas (RGPS), portanto não se faz pertinente invocar, para situações diversas, o princípio da isonomia.

VII - A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 201051510407060/RJ, pacificou o entendimento sobre a matéria no sentido de que a contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade (artigo 3-A da Lei nº 3.765/60), não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores civis.

VIII - **Recurso provido para julgar improcedente o pedido.**

IX - **Honorários advocatícios incabíveis. (Data do Julgamento: 23/04/2019 – por unanimidade)**

- RELATORIA 3 -

PROCESSO Nº 0054589-63.2017.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ARTS. 89 E 90, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.495.146/MG, SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando-o a restabelecer o auxílio-doença, com DIB fixada em 09/02/2015, condicionada à cessação do benefício à reabilitação profissional, bem como a pagar as parcelas vencidas com correção monetária pelo INPC e juros moratórios nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09.

2. Argui o Recorrente que a cessação do auxílio-doença não pode condicionar-se à reabilitação profissional. Requer que a correção monetária seja arbitrada na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 até a publicação do acórdão do RE 870.947/SE ou da modulação dos efeitos do referido julgamento.

3. A teor do disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para suas atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, enquanto permanecer a incapacidade. E, se o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência fará jus à aposentadoria por invalidez, na forma art. 42 da Lei nº 8.213/91.

4. No presente caso, constata-se das informações prestadas pelo perito, registradas em 02/4/2018, que a parte Autora possui incapacidade laboral parcial, permanente e multiprofissional, com DII fixada em 2014, e indicação da reabilitação profissional.

5. Com efeito, verifica-se que o Juízo *a quo* condicionou a cessação do auxílio-doença à reabilitação profissional comprovada por perícia administrativa.

6. Após a análise do conjunto probatório, constata-se que apesar da gravidade da patologia da parte Autora, há possibilidade de reabilitação profissional, e, por conseguinte, deverá ser mantida a concessão do auxílio-doença até a comprovação pelo INSS da reabilitação, em razão de o perito ter atestado a impossibilidade de a parte Autora exercer a sua atividade laborativa habitual, na forma do art. 62, da Lei nº 8.213/91.

7. Registre-se, por oportuno, que a reabilitação profissional constitui garantia do segurado, conforme dispõem os arts. 89 e 90, da Lei nº 8.213/91, respectivamente: “*Art. 89 A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re) educação e de (re) adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive. [...] Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes*”.

8. Para fins de cálculo da correção monetária, e em vista o disposto nos arts. 927, III, parte final, 976, II, 1039, *caput*, parte final, 1040, III, parte final, todos do CPC/15, deverá ser observada a posição firmada pelo STJ no REsp 1.495.146/MG, sob o regime de recursos repetitivos, conforme acórdão publicado no DJe de 02/3/2018, já com trânsito em julgado desde 14/9/2018, e no sentido de definir a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e nisso considerando-se que sua versão atual, publicada em 10/12/2013, já contempla o INPC para a matéria previdenciária, decorrente da vigência da Lei 11.430/06 (DOU 27/12/2006). A presente definição desses parâmetros da correção monetária fica ressalvada em razão da solução final e modulação de seus efeitos que venham a ser definidas pelo STF no RE 870.947/SE, e naquilo que conflite com os critérios ora explicitados, inclusive com aplicação dos efeitos daquele RE após o trânsito em julgado do presente acórdão, nesse caso com esteio no princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas, consoante art. 926, do CPC/15, e art. 30, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro-LINDB nas alterações da Lei 13.655/18, e, ainda, em face do princípio da equidade consagrado pela mesma LINDB.

9. Registre-se, que a ausência de modulação dos efeitos, acaso definida em sentido contrário ao entendimento que fora adotado como razões de decidir no recurso com acórdão ora embargado, poderá ser aproveitada a qualquer tempo enquanto não operado o trânsito em julgado, com a natural e consequente projeção de seus efeitos à fase de cumprimento/execução do julgado, posto ter observado-se solução vinculante para esta ação antes mesmo daquele momento preclusivo, a teor do disposto no artigo 535, §§ 6º e 7º e 505, I, ambos do CPC/15, e nisso considerando-se a possibilidade de interposição de recursos pelas partes podendo estes, aí sim, serem submetidos ao crivo do sobrestamento, na forma do disposto no 54, XVII, do Regimento Interno das Turmas Recursais da 1ª Região (Resolução PRESI 17, de 19/9/14).

10. E como o STF já afirmou, peremptoriamente, “**As decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário na solução, por estes, de outros feitos sobre idêntica controvérsia. 2. Cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal**

tomada em sede de repercussão geral, assegurando racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário e concretizando a certeza jurídica sobre o tema. 3. O legislador não atribuiu ao Supremo Tribunal Federal o ônus de fazer aplicar diretamente a cada caso concreto seu entendimento. 4. A Lei 11.418/2006 evita que o Supremo Tribunal Federal seja sobrecarregado por recursos extraordinários fundados em idêntica controvérsia, pois atribuiu aos demais Tribunais a obrigação de os sobrestarem e a possibilidade de realizarem juízo de retratação para adequarem seus acórdãos à orientação de mérito firmada por esta Corte....6. A competência é dos Tribunais de origem para a solução dos casos concretos, cabendo-lhes, no exercício deste mister, observar a orientação fixada em sede de repercussão geral....” – grifei. (STF, Recl 10793, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julg. em 13/4/2011, decisão unânime, DJe de 03/6/2011, publ. 13/4/2011).

11. **Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.**

12. Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

13. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. **(Data do Julgamento: 23/04/2019 – à unanimidade)**

SESSÃO 07.05.2019

- RELATORIA 1 -

PROCESSO Nº 0021318-63.2017.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ANISTIA. LEI 8.878/94. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA ANISTIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECRETOS 1.498 E 1.499 DE 1995. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso da parte autora contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, ante o reconhecimento da prescrição quinquenal, tendo em vista que o prazo prescricional se iniciou com a decisão que reconheceu sua condição de anistiado, em 02/12/2008, tendo sido a ação ajuizada em 08/05/2017, quando já decorrido o quinquênio legal.

2. Requer a parte autora o afastamento da prescrição quinquenal ante a aplicação da Súmula nº 85 do STJ.

3. Não assiste razão à parte autora, nas demandas em se busca a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da demora da Administração em reintegrar a recorrente ao cargo anteriormente ocupado, o STJ consagrou o entendimento segundo o qual o marco inicial para a contagem do lustro prescricional é a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499 de 1995 que suspenderam a anistia concedida à recorrente, e que ocasionaram o dano alegado.

4. Corroborando o entendimento supra, colaciono excerto do seguinte precedente jurisprudencial, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANISTIA. LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO. DEMORA NA REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECRETOS 1.498 E 1.499, DE 1995. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Não há falar em violação do artigo 535 do CPC/1973, visto que o Tribunal de origem enfrentou devidamente as questões importantes para o deslinde da controvérsia, não havendo que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Na presente demanda busca-se a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da demora da Administração em reintegrar os recorrentes aos cargos anteriormente ocupados, não obstante o reconhecimento da condição de anistiados, nos termos da Lei 8.878/1994. 3. O marco inicial para a contagem do lustro prescricional é a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499, de 1995, que suspenderam a anistia concedida aos recorrentes e ocasionaram o dano alegado. Precedente: AgInt no REsp 1.381.347/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/3/2018. 4. Consoante jurisprudência do STJ, não é devido qualquer pagamento retroativo aos servidores e empregados de que trata a Lei 8.878/1994, não havendo falar em prejuízo a ser reparado a título de danos materiais ou morais. Precedente: AgInt. no REsp 1.611.035/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 25/11/2016. 5. Agravo interno não provido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL -

1569374 2015.03.01269-5, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/05/2018)

5. No caso dos autos, o lapso temporal entre a data da publicação dos Decretos 1.498/1995 e 1.499/1995, em 1995 e a data do ajuizamento da ação supera o lapso quinquenal, consumando-se a prescrição.

6. Recurso desprovido por fundamento diverso.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Gratuidade deferida. Condenação suspensa [Artigo 98, § 3º, do NCPC/2015]. **(Data do Julgamento: 07/05/2019 – à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0014364-64.2018.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. NÃO ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. DOCUMENTO DE “FÉ DE VIDA E ESTADO DE VIUEZ” EXIGIDO PARA CONTINUIDADE DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso da ECT** contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização a título de danos materiais, no valor de R\$ 298,30 (duzentos e noventa e oito reais e trinta centavos) e morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão da não entrega de correspondência endereçada ao governo espanhol, necessária para a continuidade de pagamento do benefício de pensão por morte.

2. Alega a CEF a impossibilidade de condenação por danos morais por mero dissabor e pugna pela diminuição do valor arbitrado a título de danos morais.

3. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14, do Código de Defesa do Consumidor), sendo pacífico na jurisprudência pátria que as empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, de modo que a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no

art. 37, § 6º, da CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/90. (STJ, REsp 1210732/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/10/2012, DJ 15/03/2013).

4. Do quanto dos autos se liquida, observa-se que, a parte autora postou, em 07/02/2018, com destino à Espanha, por meio de carta registrada internacional (RR050159007BR), documento intitulado “Fé de Vida e Estado de Viuvez”, exigido pelo governo daquele país para continuidade dos pagamentos do benefício de pensão por morte em seu favor, tendo como data limite para entrega o dia 28/02/2018. Contudo, a referida correspondência não foi entregue ao destinatário no exterior e somente foi devolvida para a parte autora em 23/02/2018, momento em que restavam somente três dias úteis para a data final da entrega do documento postado.

5. A falha na prestação do serviço pela ECT, ante a não entrega do documento em testilha e a demora de sua devolução à autora, colocando em risco a manutenção do benefício previdenciário por ela percebido, gerou angústia para a parte autora que supera em muito o mero dissabor.

6. Ademais, o temor de perder sua renda fixa a que foi submetida a autora substancia ofensa à honra e à dignidade que supera o mero aborrecimento, mormente por se tratar de pessoa idosa [com mais de 80 anos], portadora de quadro de hipertensão arterial.

7. **Quantum indenizatório.** Utilizou-se o magistrado de piso dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a fixação do *quantum* indenizatório em face da realidade retratada nos autos e dos transtornos experimentados pela parte autora. O valor arbitrado não se mostra excessivo nem irrisório para a reparação do dano e encontra-se em sintonia com a jurisprudência para situações semelhantes à retratada nos autos.

8. **Recurso desprovido.**

9. **Honorários advocatícios** pelo recorrente vencido, **fixados em 10% (dez por cento)** do valor da condenação, devidamente corrigido. **(Data do Julgamento: 07/05/2019 – à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0029360-72.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. SERVIÇOS PRESTADOS NO EXTINTO DNER. SUCESSÃO PELO DNIT. PARIDADE REMUNERATÓRIA. EXTENSÃO AOS PENSIONISTAS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. PRECEDENTES DO STJ E DO STF EM RECURSO REPETITIVO E REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso da União** contra sentença que julgou procedente o pedido para, “reconhecendo o direito da parte autora aos benefícios e vantagens estabelecidos pelo Plano de Cargos e Salários dos servidores do DNIT, instituído pela Lei nº 11.171/05, condenar a União a promover o respectivo reenquadramento, bem como pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal”

2. Preliminarmente, alega a União a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a total improcedência dos pedidos e requer a reforma da sentença, no tocante à correção monetária fixados sobre as parcelas vencidas, para que sejam calculados de acordo com o disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97.

3. **Prescrição quinquenal.** Ausente o interesse recursal vez que a sentença expressamente reconheceu o referido pedido.

4. No mérito, não assiste razão à recorrente. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos de órgão diverso do DNIT (neste caso, o Ministério dos Transportes), deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos seus colegas ativos do DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar essa disparidade, máxime se tendo em conta que o tempo de serviço foi prestado ao antigo DNER, sucedido pelo DNIT. Seria álea injustificável reduzir-se o valor dos proventos para o padrão do Ministério dos Transportes, quando a lotação do servidor nesse órgão se deu por ato da própria Administração, que o poderia ter lotado no DNIT, sucessor do extinto DNER, onde o mesmo servidor laborara. A Administração pode lotar o servidor onde melhor lhe aprouver, mas isso não há de ser prejudicante do servidor” (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1067200, Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJE DATA:01/06/2009).

5. Assim também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES APOSENTADOS DO EXTINTO DNER. DIFERENÇA DE PROVENTOS. O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos de órgão diverso do DNIT, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos seus colegas ativos do DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar essa disparidade, máxime se tendo em conta que o tempo de serviço foi prestado ao antigo DNER, sucedido pelo DNIT” (TRF 4ª Região, AC 200772000083630, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Quarta Turma, D.E. 23/11/2009).

6. Ainda, temos que a matéria foi enfrentada pela egrégia Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.244.632-CE, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/8/2011), que **firmou posicionamento no sentido de que o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois essa autarquia é a sucessora do DNER não havendo razão jurídica para qualquer disparidade** (Informativo nº 0480/STJ, período de 1º a 12 de agosto de 2011).

7. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 677.730/RS, assim decidiu:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido. (RE 677730, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 23-10-2014 PUBLIC 24-10-2014) **(negritou-se e grifou-se)**

8. Destarte, diante da farta e sedimentada jurisprudência das Cortes Extraordinárias em sentido contrário à tese da União, impõe-se o desprovidimento do recurso.

9. **Nenhuma razão assiste à União quanto aos juros e correção monetária.** É que esta Turma Recursal, atentando-se ao recentíssimo precedente do STJ no REsp 1.495.146/MG, entende pela aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, a saber:

9-A. **Correção monetária e juros de mora. Precedente do STJ em sede de Recurso Repetitivo.**

Eficácia vinculante. Observância obrigatória por esta Turma Recursal. Condenação judicial da Fazenda Pública referente a servidor público. Precedente do STJ: REsp 1.495.146/MG. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (1) **até julho/2001: juros de mora:** 1% ao mês (capitalização simples); **correção monetária:** índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (2) **agosto/2001 a junho/2009: juros de mora:** 0,5% ao mês; **correção monetária:** IPCA-E; (3) **a partir de julho/2009: juros de mora:** remuneração oficial da caderneta de poupança; **correção monetária:** IPCA-E.

10. **Recurso da União desprovido.**

11. **Honorários advocatícios** pelo recorrente vencido, **fixados em 10% (dez por cento)** do valor da condenação, devidamente corrigido. **(Data do Julgamento: 07/05/2019 – à unanimidade)**

- RELATORIA 2 -

PROCESSO Nº 0063050-58.2016.4.01.3400

RELATORA: JUIZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

EMENTA

CIVIL. CEF. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ENCERRAMENTO DE CONTA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

I - Recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em decorrência do encerramento unilateral de suas contas bancárias.

II - Em seu recurso, a parte autora alega que a requerida não lhe notificou devida e antecipadamente acerca do encerramento da sua conta poupança e não respondeu a seu requerimento de extrato da movimentação bancária, sempre postergando, tendo violado os princípios da boa fé objetiva e probidade, expressamente previstos no art. 422 do Código Civil. Busca a condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

III - A sentença deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, dos quais destaco: *“No caso em exame, verifico que a instituição financeira ré notificou a parte autora da intenção de rescindir*

unilateralmente o contrato, de modo que a rescisão se deu de forma absolutamente lícita, com amparo nas normas em comento. Assim, não há que se falar em falha na prestação do serviço, muito menos na ilicitude dos atos praticados pela instituição financeira, razão pela qual revelam-se ilídimo o restabelecimento e consequente reativação da conta bancária titulada pela parte autora, assim como a pretensão de indenização pelos alegados danos morais. Nos termos do art. 422 do Código Civil, ressalto que os contratantes devem observar, antes, durante e após a execução do contrato, os princípios da probidade e da boa-fé, que impõem a adoção de comportamentos fundados na lealdade, na cooperação mútua e nas justas expectativas dos contratantes e de terceiros, deveres que não restaram violados no caso em exame. Tais deveres anexos, vale dizer, restariam violados em caso de acolhimento das pretensões expostas na inicial, no ponto em que outorgaria à parte autora uma posição de extrema vantagem em relação à instituição financeira ré. Assim, deve a requerida ser responsabilizada tão somente pela restituição dos valores depositados nas contas bancárias então tituladas pela parte autora nas datas de encerramento das contas bancárias, que, no caso, correspondem a R\$ 2,91 (dois reais, e noventa e um centavos) e R\$ 2,15 (dois reais e quinze centavos), respectivamente depositados junto à Ag. 1041, Conta Poupança nº. 00683862-4, e Ag. 1028, Conta Poupança nº. 130.935-9”.

IV – Durante o processo foram juntados todos os extratos das contas do recorrente, bem assim a requerida foi condenada a devolver o saldo remanescente em ambas, tendo o juiz sentenciante afastado apenas os danos morais. De fato, como exposto na sentença, houve a notificação acerca do encerramento da conta, sendo o mero dissabor decorrente da ausência de expedito fornecimento de extratos e de indenização pelos danos materiais não autoriza o pleito de **dano moral**, que depende da demonstração de alguma **agressão extraordinária à naturalidade dos fatos da vida, causara de aflições ou angústias no espírito de quem ele se dirige, o que não se confirmou na hipótese.**

V - Recurso desprovido.

VI - Honorários advocatícios pelo recorrente vencido de 10% sobre o valor da causa. Condenação suspensa (art. 98, §3º, do CPC). **(Data do Julgamento: 07/05/2019 – à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0013500-94.2016.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

EMENTA

CIVIL. CEF. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. MERO ABORRECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Trata-se de ação ajuizada por **MILENE SOUZA FÚRFORO** contra a Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como o reconhecimento do pagamento referente à primeira parcela da renegociação, com a renegociação do restante da dívida no valor original, sem juros e demais encargos.

II - A autora alega que em maio de 2015 procedeu a renegociação de seu cartão de crédito com a CEF do valor de R\$ 4.993,71 em 15 parcelas, sendo a primeira de R\$ 602,15 e as demais de R\$ 499,00. Relata que a fatura enviada a autora no mês subsequente discriminava um valor de R\$ 5.796,71, ou seja, não processou o acordo e que em 30.06.2015, ao tentar efetuar uma compra, descobriu que seu nome estava negativado em virtude da última fatura renegociada. O juiz acolheu o pedido quanto a renegociação por reconhecer a falha no serviço. A parte autora busca, no presente recurso, a condenação da CEF ao pagamento de danos morais no valor de R\$10.000.

III - Para a caracterização do dano indenizável faz-se necessário demonstrar um fato lesivo culpável causado pelo agente, a ocorrência do dano moral e/ou patrimonial certo e efetivo, e o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (causalidade direta e imediata). Assim dispõe o art. 186 do Código Civil: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.

IV – A parte autora **não comprovou** o alegado constrangimento ao tentar efetuar uma compra. Ao que se apurou, houve de fato a falha no serviço bancário, todavia, conforme resposta emitida pela CEF ao seu requerimento administrativo, o erro foi corrigido e, nada obstante, não teria efetuado o pagamento das demais parcelas, e, de outro lado, a recorrente não comprovou qualquer

desdobramento fático ensejador de vexame ou sofrimento perante terceiros. Ademais, o dano moral não decorre automaticamente do fato apurado.

V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento **perante terceiros**, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de **mero** aborrecimento ou **dissabor**, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores **danos** ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese. **Assim sendo, a sentença deve ser mantida, portanto, por seus próprios fundamentos.**

VI- “É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis. Incidência da Súmula 83/STJ.”(AgInt no REsp 1655212/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019. **(Data do Julgamento: 07/05/2019 – à unanimidade)**)

PROCESSO Nº 0029864-10.2017.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

EMENTA

DA ECT. CUMULAÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE ATRIBUIDA AO BANCO SANTANDER S.A. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - O requerente, titular de conta corrente do Banco Santander S.A., assevera que solicitou o envio de 40 folhas de cheque para seu endereço, mas o talonário teria sido entregue em endereço distinto ao seu. Alega que a ECT não conferiu o nome do destinatário quando da entrega do talonário, daí decorreria sua responsabilidade civil.

II - Recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do Banco Santander e da ECT ao pagamento de indenização por danos morais e à obrigação de entrega dos cheques no endereço correto.

III - A parte recorrente alega que: *“Se conclui que, o requerido, Banco, sabia do ocorrido e o mais grave, além de demonstrar com os prints de tela de sua contestação que sabia do endereço do autor e por*

qual razão teria emitido então os talões para o endereço errado e por qual motivo teria realizado a nova emissão de talões com o RG do suposto fraudador do B.O da policia civil DF, suspeitas são as transações que demonstram muito bem o erro dos requeridos. Desta forma, o juízo sentenciante se manifestou de forma equivocada, tendo em vista todo o acervo probatório. Deve o Magistrado a quo fixar o quantum indenizatório da condenação por dano moral de forma satisfatória e exemplar, considerando a gravidade e dos danos causados ao recorrente. Deveria o ilustre magistrado também, data vênia, fixar a indenização em valor equivalente ao bem objeto do litígio, desestimulando assim os correios a agir de forma negligente e para que busquem uma melhor efetividade nas diligencias de suas operações de entrega de documentos, evitando práticas errôneas, como a sofrida pelo recorrente. A condenação deve ser efetivada, para que sirva como reprimenda para que o mesmo não volte a cometer a mesma reprovável conduta a outros consumidores do serviço, que seja de tomar as devidas cautelas quando for entregar documentos, para que não seja pessoa diversa do destinatário final. Por fim, frisa-se que conforme o princípio da cooperação entre as partes, estipulado no artigo 5º, 6º e 10º do CPC, deve-se legitimar o procedimento, tendo as partes, inclusive o magistrado, que colaborar para o fiel julgamento do feito e, as mesmas, possuem também o direito de se manifestar para propiciar a efetividade da justiça.”

IV - A sentença recorrida deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, dos quais se destaca: “De início, registro que a parte autora pretende que o Banco Santander seja condenado na obrigação de fazer para que emita os cheques de sua propriedade corretamente e proceda à entrega deles no endereço correto de sua residência. Além disso, e por isso, pede sejam os Réus, Banco Santander e ECT, condenados, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 18.740,00 (dezoito mil setecentos e quarenta reais). A questão não comporta pedido de condenação solidária dos Réus, visto que a situação descrita em relação aos atos praticados pelo Santander não tem qualquer com aqueles outros cometidos pelos Correios. Com efeito, o Banco Santander enviou correspondência para a residência do Autor, tendo a ECT procedida à entrega justamente no mesmo endereço indicado por aquele Réu. Portanto, eventual equívoco no lançamento do

endereço no envio dos cheques deve ser suportado pelo banco particular, não havendo falar em solidariedade porque a ECT não conferiu se a pessoa que recebeu a correspondência era, de fato, o Autor. Evidencia-se, pois, que na eventualidade de existir um litisconsórcio passivo entre o Banco Santander e a ECT, estar-se-á diante de um litisconsórcio facultativo e não unitário, já que existirão 02 (duas) relações jurídicas de direito material e em cada qual figurará apenas um único réu como respectivo sujeito de direito frente à parte autora. Embora seja admissível formação de litisconsórcio passivo facultativo e o cúmulo objetivo de pedidos num mesmo processo, o art. 327, § 1º, II, do CPC exige como requisito indispensável que o mesmo juiz seja competente para deles conhecer. É saber, a conexão que se pode, em tese, vislumbrar no presente caso, uma vez que uma situação decorre da outra, não se revela suficiente a ensejar o conhecimento da lide em desfavor do Banco Santander, pois caracterizada a incompetência absoluta, em razão da pessoa, da Justiça Federal para conhecer, processar e julgar ação contra o referido banco particular. Assim, observa-se a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar pedidos formulados contra o Banco Santander. Por outro lado, a legitimidade passiva quanto ao pedido relativo à indenização por danos morais no que concerne à falta de conferência de quem recebeu a correspondência toca unicamente à ECT, sendo a Justiça Federal competente unicamente para esta lide. Dos documentos apresentados, constata-se, nos termos do contrato firmado com Banco Santander relativo aos dados pessoais, o endereço da parte autora: QNM 07, conjunto I, casa 08, Ceilândia Sul. Noutro giro, o documento apresentado pelo Autor que serviria de prova de que a correspondência foi entregue em endereço diverso ao seu, com recebimento do Sr. Rogério da S. Silva, não demonstra o nome do remetente e não se presta a comprovar absolutamente coisa alguma, em face de sua péssima qualidade de impressão; não há muito a se extrair desse documento, muito menos a relação do endereço nele constante e o remetente. Revela-se indubitável que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que os documentos recebidos por Rogério S. da Silva, no endereço diverso ao seu, foram os cheques enviados pelo BANCO SANTANDER. No caso, o Banco Santander comprovou que a correspondência foi, de fato, enviada ao endereço constante no cadastro do

Autor, qual seja, QNM 07, conjunto I, casa 08, Ceilândia Sul, tendo sido recebido por Eloídes Santos, que se declarou esposa do Autor, registrando-se que o Autor, quando instado a se manifestar sobre essas afirmações, não disse nada. Ressalto, ademais, que a caracterização do direito à indenização aos danos morais decorrente da ausência de conferência da correspondência, somente seria, em tese, possível no caso de comprovação de que a correspondência foi enviada com a utilização do serviço “Mãe Própria”, que existe em todo o território nacional, e que pode ser utilizada por Pessoas físicas e jurídicas sem contrato, Pessoas jurídicas com contrato, e somente poderá ser utilizado junto a objetos registrados. Nesse serviço, será, obrigatoriamente, solicitado ao destinatário documento de identificação pessoal para o recebimento da mercadoria. Como se vê, o banco não solicitou e não efetuou a contratação desse serviço, o que, de per se, afasta a responsabilidade da ECT, notadamente considerando que quem recebeu a correspondência foi a esposa do Autor, fato não refutado na apresentação da petição de 18.04.2018 (posterior à contestação). Impõe-se reconhecer a improcedência do pedido em desfavor da ECT.(...)”

V - De fato, no caso, a ECT não pode ser responsabilizada pela entrega efetuada exatamente no endereço constante da correspondência. Ademais, pela própria narração fática feita pelo recorrente, ele imputou responsabilidade a ECT pela falta de conferência da pessoa que recebeu, quando, no contrato com o SANTANDER não havia essa obrigação. Não houve indicação, em linhas gerais, de falha no serviço prestado pela empresa pública. Eventual erro no endereçamento, somente o autor equivocada pode responder por suas consequências, não o simples emissário contratado por aquele para a entrega. Entre os correios e a parte autora, aliás, não houve qualquer contrato de prestação de serviço.

VI- Portanto, a ECT não se insere na linha de desdobramento causal do fato e, por consequência, não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se da hipótese de ilegitimidade passiva da ECT, que, excluída da lide, torna incompetente a Justiça Federal para o exame do feito.

VII - Recurso desprovido por fundamento diverso.

VIII - Honorários advocatícios pela parte recorrente de 10% sobre o valor da causa. Condenação

suspensa (art. 98, §3º do CPC). **(Data do Julgamento: 07/05/2019 – à unanimidade)**

PROCESSO Nº 0006187-14.2018.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE AO TETO. LEGALIDADE. INCERTEZA QUANTO AO CRÉDITO POSTULADO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Trata-se de recurso inominado **interposto pela parte autora** contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I do CPC, uma vez que a autora não renunciou aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos.

II - A Recorrente sustenta que *“Ora, o que se deve ter em mente é que o Autor, desde o pleito inicial, especificou o valor da causa como sendo o de R\$ 4.722,35 (quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), sendo certo, ainda, que o pleito fora originalmente ajuizado perante as Varas Federais, em razão do disposto no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº. 10.259/01. Note-se, assim, que estes autos apenas vieram a tramitar junto aos Juizados Especiais justamente porque o Juízo da 15ª Vara Federal foi expresso ao afirmar não ser de sua competência demanda com valor abaixo dos 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, o que se nota é que o define a competência dos Juizados Especiais é ao valor dado à causa no momento do ajuizamento da ação, notadamente quando for possível a previsão do seu efetivo valor – como é o caso dos autos. O que se nota – e que jamais foi analisado pelo Juízo a quo – é que o pleito autoral é bastante específico ao exigir, do ponto de vista financeiro, unicamente o pagamento de valores que seriam devidos ao autor no período em que deixou de progredir na carreira de forma irregular, informação que é facilmente aferível na própria inicial.”*

III – **A sentença recorrida consiga que:** (...) *No caso em exame, verifico que a parte autora não renunciou aos valores excedentes a 60 salários mínimos. Destaco que essa renúncia é condição essencial para verificação da competência do Juizado Especial Federal e não pode ser tácita, como determina a Súmula 17 da TNU. O valor da causa*

estabelecido pela parte autora não a exime do preenchimento das condições da ação como previstas nas normas vigentes. Ainda que intimada para apresentar a renúncia, a parte autora não cumpriu com a diligência, o que restou extinta a ação sem o exame do mérito”.

IV - De acordo com o Enunciado do n. 17 do FONAJEF “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”. E, ainda, o Enunciado nº 49: “O controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo.”

V - O entendimento da TNU, firmado em Pedido de Uniformização de Jurisprudência de processo originário da Seção Judiciária de Sergipe, de nº 2002.85.10.000594-0-SC, deu-se no sentido da obrigatoriedade da renúncia expressa quando o valor claramente exceder a 60 salários mínimos.

VI- Outrossim, em exame mais aprofundado sobre o tema, como medida de política judicial, em face da natureza absoluta da competência dos Juizados Especiais Federais e da impossibilidade de se considerar renúncia tácita ou limitar os valores no instante da execução, **também** deve ser exigida a renúncia expressa aos valores que excedam ao limite legalmente previsto já no momento do ajuizamento, como pré-condição ao processamento do feito no célere rito dos Juizados Especiais Federais nos casos de dúvida fundada quanto ao valor líquido da pretensão. Como bem asseverou o Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos no voto condutor do acórdão nº 2002.85.10.000594-0-SE (TNU, julgamento em 16.02.2004, DJU 01.04.2004): “(...) os Juizados Especiais Federais Cíveis foram criados com o intuito de processar as causas de pequeno valor e menor complexidade, sendo contrário a tal finalidade e prejudicial ao processamento dos demais feitos que causas de maior monta sejam ajuizadas e julgadas perante os Juizados.”

VII - Portanto, em se tratando de competência absoluta, que pode e deve ser declarada de ofício pelo juízo, estando os Juizados Especiais Federais deveras sobrecarregados com o crescente número de ações próprias às varas ordinárias, há respaldo legal pleno para adotar a exigência de renúncia prévia aos valores que excedam a sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação, como condição ao processamento do feito no âmbito destas unidades jurisdicionais, ao menos naquelas

feitos em que se mostre evidente o excesso ou mesmo duvidoso o valor da causa atribuído pela parte-autora na inicial.

VIII – No caso, **não há clareza quanto ao valor atribuído** à causa, pois o requerente busca o pagamento de parcelas vencidas em razão do atraso na sua promoção tendo, inicialmente, ajuizado a ação perante a Justiça Ordinária sem apresentar planilha de cálculo. E, ademais, a veemente recusa em renunciar ao valor de supera a alçada dos Juizados Especiais reforça a compreensão de que não foi apurado devidamente o valor da pretensão econômica.

IX – Assim, sem que se possa dimensionar o exato valor econômico da demanda, deve renunciar a eventual valor excedente para que se firme a competência absoluta dos Juizados Especial Federais, notadamente porque, caso confirmado o valor por ele atribuído, nenhum prejuízo lhe advirá do ato.

X - Recurso desprovido.

XI - Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, a cargo da Recorrente vencida. Condenação suspensa (art. 98, §3º, do CPC). (Data do Julgamento: 07/05/2019 – à unanimidade)

PROCESSO Nº 0016951-93.2017.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO PROFISSIONAL. LEI 11.788/2008. EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DO 4º SEMESTRE DO CURSO SUPERIOR.

I - Trata-se de ação ajuizada contra a Fundação Universidade de Brasília, para que Ré proceda à assinatura do Termo de Compromisso de Estágio, uma vez que o autor foi aprovado em processo seletivo no Superior Tribunal de Justiça para a realização de estágio do curso de Biblioteconomia.

II - A FUB recorre alegando que: “(...) Merece reforma a sentença, que julgou procedente o pedido, pois não houve qualquer ato ilegal praticado pela Universidade. O Termo de Compromisso de estágio não foi assinado, porque a autora ainda não apresenta os requisitos necessários, de acordo com o manual de estágio da universidade de Brasília (http://www.unb.br/administracao/decanatos/deg/downloads/cdap/manual_de_estagio.pdf) e da ata

da reunião de colegiado de biblioteconomia, realizada no dia 22 de novembro de 2010. O referido manual de estágio encontra-se em consonância com a Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o Estágio dos estudantes. Os requisitos não apresentados pela impetrante, conforme exigidos pelo manual de estágio acima citado, referem-se à aprovação em duas disciplinas básicas, quais sejam, catalogação e classificação, para desenvolver na prática as competências necessárias ao processamento e tratamento da informação, de maneira adequada”.

III - A sentença deve ser confirmada por seus próprios fundamentos: “(...)Com efeito, permaneço na convicção de que o caso não comporta solução diversa, uma vez que a Lei n. 11.788/2008, não prevê a exigência de créditos acadêmicos mínimos e o curso de disciplinas específicas para a realização de estágio profissional supervisionado, não se mostrando razoável impedir que o autor, aprovado em processo seletivo pela parte concedente, complemente sua formação acadêmica.

IV - Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal: “I - Nos termos da Lei nº 11.788/2008, inexistente tempo mínimo de curso ou número mínimo de disciplinas cursadas para participar de estágio profissional supervisionado, sendo que eventual imposição de restrição pela instituição de ensino superior deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a adequar as exigências às atividades que serão desenvolvidas, o que não se verificou na espécie dos autos. II - A orientação jurisprudencial de nossos tribunais firmou-se no sentido de que, a despeito da legitimidade da adoção de critérios pela instituição de ensino, em homenagem à autonomia didático-científica conferida às universidades, tais regras não são absolutas, devendo ser observados os princípios constitucionais e legais que norteiam os atos administrativos em geral, dentre os quais, o da razoabilidade e da proporcionalidade. III - Apelação desprovida. (AC 0007885-31.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 19/03/2015 PAG 908.)”.

V - Recurso desprovido.

VI - Honorários advocatícios pela parte recorrente de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (Data do Julgamento: 07/05/2019 – à unanimidade)

- RELATORIA 3 -

PROCESSO Nº 0028000-34.2017.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE. VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando-o a implantar, em sede de antecipação de tutela, o benefício de prestação continuada, com DIB fixada em 03/11/2014, bem como a pagar as parcelas vencidas com correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2. Sustenta o INSS não ser possível a concessão do benefício assistencial a menor de idade, em virtude de ser vedado o labor infantil. Aduz que não foram comprovadas a incapacidade e hipossuficiência. Postula, por fim, a improcedência do pedido inicial, ou, na hipótese de manutenção da concessão do benefício, que a DIB seja fixada na data do laudo socioeconômico, bem como a correção monetária e os juros de mora sejam arbitrados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09.

3. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, tem por objetivo auxiliar pessoa com deficiência ou idoso que não possua meios de prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

4. No presente caso, constata-se das informações prestadas pela perita, registradas em 04/9/2017, que a parte Autora é portadora de incapacidade total, permanente e omniprofissional, com DII fixada no nascimento.

5. E, no que tange ao requisito de miserabilidade, verifica-se do laudo socioeconômico, registrado em 10/8/2017, que a parte Autora vive em situação de vulnerabilidade social, uma vez que sua genitora não tem renda fixa, e reside em local inapropriado para seu desenvolvimento.

6. Quanto á alegação de não ser possível conceder benefício assistencial a menor de idade, não

prospera, em virtude de não haver tal impedimento para concessão do referido benefício, ademais, a proteção e amparo a criança e adolescente é um dos objetivos da assistência social, conforme art. 2º da Lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11.

7. E, quanto ao pedido de fixação da DIB na data do estudo socioeconômico, merece acolhida a postulação, tendo em vista que não houve a aferição da situação de vulnerabilidade socioeconômica na referida data, em razão de ter sido constatada ausência da incapacidade laborativa no âmbito administrativo, motivo pelo qual a DIB deve ser alterada para 10/8/2017 por corresponder à data em que o INSS teve ciência que a parte Autora não tinha condições financeiras de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido pela sua família.

8. No tocante aos juros e à correção monetária, esta Terceira Turma Recursal, à unanimidade, acompanhou o voto exarado em caso análogo pelo então Relator, o MM. Antonio Claudio Macedo da Silva (Processo nº 0007719-28.2015.4.01.3400, julgado em 3/4/2018):

9. **Correção monetária.** Aplicável o IPCA-E, conforme determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária. **Registre-se que, por tratar-se de benefício assistencial, a correção monetária não se dá pelo INPC, mas sim pelo IPCA-E.** [Precedentes: STF: RE 870.947/SE; STJ: RESP 1.495.146/MG.]

10. **Juros moratórios.** Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: Incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) até a data da requisição de pagamento (**RE 579.431/RS**), devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.

11. Assim, impõe-se reconhecer que a parte Autora tem direito ao benefício de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência, com DIB fixada em 10/8/2017.

12. **Recurso do INSS parcialmente provido. Sentença reformada em parte.**

13. Incabível condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei 9.099/95).

14. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. **(Data do Julgamento: 07/05/2019 – à unanimidade)**

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais-DF (NUTUR/DF).

Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227

e-mail: trdf@trf1.jus.br